

e urgente proceder á sua reorganização: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O escrivão de fazenda do concelho de Carrazeda de Ansiães propôrá urgentemente ao delegado do Thesouro do districto de Bragança, para cada grupo de freguesias mencionadas no artigo 2.º, uma comissão de tres membros, dois louvados e um secretario, para proceder a uma inspecção directa á propriedade rustica e urbana das mesmas freguesias, tendo em consideração os elementos que lhe tenham sido fornecidos pela Repartição de Fazenda do districto de Bragança e as informações que lhe forem dadas pelos contribuintes.

§ unico. Os membros de cada uma das comissões assinarão o termo de encerramento de cada uma das cader-netas que forem entregando ao escrivão de fazenda, nos termos do preceituado no artigo 54.º do decreto de 25 de agosto de 1881 e 50.º do regulamento de 10 de agosto de 1903.

Art. 2.º Para execução dos respectivos trabalhos é o concelho dividido nos seguintes oito grupos de freguesias:

- a) Castanheira e Ribalonga;
- b) Linhares, Parambos e Magagão;
- c) Pombal, Amedo e Pinhal do Norte;
- d) Pereiros e Zedes;
- e) Carrazeda, Belver e Mogo de Malta;
- f) Fontelonga e Villarinho da Castanheira;
- g) Seixo de Ansiães, Beira Grande e Pinhal do Douro;
- h) Lavandeira e Selores.

Art. 3.º O delegado do Thesouro do districto de Bragança passará immediatamente os alvarás de nomeação aos membros das referidas comissões, a fim de entrarem immediatamente em exercicio.

Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Direcção Geral da Fazenda Publica

3.ª Repartição

Annuncia-se que, por ordem superior, se mandou retirar da praça, qur devia effectuar-se no dia 20 do mês de abril do corrente anno, o predio pertencente ao Asylo Montemorense, annunciando na lista n.º 9:523, verba n.º 4.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Publica, em 28 de março de 1911. — Pelo Chefe da Repartição, A. Mendes Leal.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 7

Secretaria da guerra, 16 de março de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(2.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

O logar primacial que, de direito, compete ao systema de communicações ferro-viarias, como importante factor da vida económica do paiz, poderia constituir, por si só, justificação bastante para a adopção de medidas que se proponham assegurar, em todas as circumstancias, a regular exploração da rede de caminhos de ferro.

Com effeito, não é razoavel admitir, sem manifesto prejuizo dos altos interesses nacionaes, que, por falta de medidas protectoras, o funcionamento normal da rede ferroviaria seja perturbado, quer por exigencias de outros ramos do serviço publico, quer por circumstancias extraordinarias que não é possível indicar de um modo preciso.

Entre as exigencias do serviço publico que mais naturalmente possam affectar aquelle funcionamento, figura, sem duvida, como mais importante, a da prestação do serviço militar pelo pessoal ferro viario, porquanto, tendo se adoptado, na obra de reconstituição militar da Republica, o principio igualitario do serviço pessoal e obrigatorio, conjugado com um systema de instrucção periodica mas frequente, necessario se torna regular o modo de se satisfazer á tão justas disposições, sem embaraço sensivel para a marcha normal da exploração dos caminhos de ferro.

Este é, pois, um dos fins a que visa o presente decreto.

Por outro lado, a importancia que justificadamente se attribue á rede de communicações ferro-viarias, como elemento do mais alto valor no computo dos meios defensivos de um paiz, assume, perante as necessidades da guerra moderna, um relevo tal que, mais ainda do que um meio de communicação, os caminhos de ferro são unanimemente considerados como uma verdadeira arma da defeza nacional.

Ora, sob este ponto de vista, os caminhos de ferro exigem um perfeito estudo do seu emprego na guerra, e uma adequada preparação, executada desde o tempo de paz, para que, no momento preciso, o seu funcionamento se execute regularmente, sem improvisações da ultima hora, obtendo-se o maximo proveito de tão indispensavel auxiliar da guerra moderna.

Assenta-se em todos os paizes, como principio fundamental derivado do conceito que fica-exposto, que as linhas ferreas devem, desde o tempo de paz, estar sujeitas

a uma determinada acção militar, quer no que respeita ao exame do seu traçado e construcção, quer nas linhas geraes do seu funcionamento.

Proceder d'outra forma seria deixar ao acaso todas as probabilidades de ser bem succedido na occasião de perigo, e seria, em ultima analyse, descurar por completo um dos elementos constitutivos do poder defensivo nacional, tão indispensavel como. qualquer outro dos mais accentuadamente militares.

Posta a questão n'estes termos, implicitamente se deduz que a organização do serviço militar de caminhos de ferro é a melhor solução a adoptar para a questão proposta, porquanto, satisfazendo plenamente ao fim primeiro indicado, estabelece, pela primeira vez, entre nós, um ramo de serviço da mais alta importancia na preparação da guerra.

A rapida analyse das prescripções contidas no presente decreto, esclarece sufficientemente o fim que se teve em vista, e dará, por certo, segura justificação das medidas decretadas.

Estabelece-se, a exemplo dos órgãos similares de ha muito existentes nos mais adeantados exercitos, uma inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, destinada a superintender nas diversas attribuições que ao mesmo serviço são commettidas, e a sua constituição, abrangendo o elemento propriamente militar e os engenheiros delegados dos caminhos de ferro, permite effectuar, desde o tempo de paz, a estreita ligação entre os dois elementos que tão intimamente devem cooperar no serviço de campanha.

Este órgão e os que d'elle immediatamente dependem, alem dos incontestaveis serviços que prestarão em tempo de paz, hão de constituir tambem o nucleo indispensavel para as correspondentes formações de campanha.

Para as tropas de caminhos de ferro indica-se, apenas, a sua constituição em grupo independente de duas companhias, deixando-se este assumpto á competencia da comissão encarregada da reorganização do exercito.

Consigna-se, entretanto, a maxima importancia que se ligou á construcção immediata de um troço de linha ferrea militar, destinado á instrucção pratica d'aquellas tropas sobre trabalhos de campanha, e absolutamente indispensavel para que ellas se possam collocar á altura da sua missão.

A organização militar adoptada para a pessoal de caminhos de ferro, não carece tambem de longa justificação.

Com effeito, a justa adopção do serviço pessoal obrigatorio virá obrigar á effectividade do serviço militar um elevado numero, se não a quasi totalidade, dos empregados ferro-viarios.

Necessario se torna, porém, que a organização militar a adoptar para esse pessoal se subordine principalmente ás suas funções ferro-viarias, que, na guerra, sobrepõem ainda de importancia.

A este criterio obedece a constituição das brigadas de caminhos de ferro a que se refere o artigo 14.º, cujo pessoal não poderia ser computado para a mobilização das diversas unidades do exercito, sem que implicitamente se admittisse a cessação do serviço ferro-viario.

Com esta organização obtém-se a garantia segura de continuidade da exploração dos caminhos de ferro, em quaesquer circumstancias extraordinarias.

Na organização do tempo de paz, attendendo ás condições especiaes que ficam apontadas, accresce a vantagem de centralisar em determinados órgãos o expediente e mais serviço relativo ao pessoal ferro-viario que esteja adstricto ao serviço militar.

Esses órgãos serão os commandos de estação estabelecidos no presente decreto com força de lei, que desempenharão para com o pessoal das diversas brigadas as mesmas attribuições que cabem aos districtos de recrutamento na área da sua jurisdição.

E, como se vê, uma simplificação de serviços, obtida por uma racional distribuição de funções, e que só pôde ser vantajosa para ambas as entidades.

Resumidamente expostas as razões com que se esclarecem as disposições do presente decreto, e a sua melhor justificação reside, essencialmente, no facto de, ser elle destinado a preencher uma grave lacuna existente no organismo defensivo do paiz, do qual dependem necessariamente os altos interesses da Patria e da Republica.

E, pois, com o patriótico empenho de preencher essa grave lacuna que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, a seguinte:

Organização do serviço militar de caminhos de ferro

CAPITULO I

Do serviço militar dos caminhos de ferro em tempo de paz

Art. 1.º Ao serviço militar de caminhos de ferro são commettidas, em tempo de paz, as seguintes attribuições:

a) Colligir todos os dados referentes á rede ferro-viaria do paiz, e realisar todos os estudos tendentes ao mais efficaz aproveitamento dos caminhos de ferro em campanha.

b) Promover que se executem desde o tempo de paz, ou estejam dispostos para rapidamente se executarem no momento da mobilização, os trabalhos da apropriação do

material circulante, e todos os demais que se julguem necessários para facilidade na execução dos transportes estrategicos.

c) Preparar, consoante as indicações fornecidas pelas estações a quem incumbam os estudos sobre a defeza do paiz, a execução de tudo quanto for previsto em relação á exploração, construcção, reparação e inutilização das vias ferreas.

d) Velar por que nas diferentes linhas da rede ferroviaria do paiz, pontualmente se mantenha o cumprimento das prescripções que houverem sido dictadas no sentido de facilitar a applicação dos caminhos de ferro aos usos militares.

e) Dirigir o serviço de transportes militares por caminhos de ferro.

f) Instruir as tropas de caminhos ferro e regular o seu emprego.

g) Interferir no recrutamento das tropas de caminhos de ferro, nos termos do artigo 13.º

h) Assegurar, desde o tempo de paz, a organização militar do pessoal da rede ferro viaria do paiz que esteja adstricto ao serviço militar, e ministrar a instrucção especial que lhe deva ser dada, nos periodos de instrucção regulamentares.

i) Preparar a mobilização das tropas e formações de caminhos de ferro.

j) Consultar sobre todos os assumptos technicos relativos ao serviço militar de caminhos de ferro, que pelas estações superiores lhe sejam propostos.

§ unico. Em tempo de paz, quando occorrerem circumstancias anormaes, o serviço militar de caminhos de ferro poderá tambem ser incumbido, por decreto, de assumir a direcção do serviço ferro-viario n'uma ou mais linhas da rede do paiz, as quaes ficarão sujeitas ao regimen militar, na latitude que as circumstancias aconselharem.

Art. 2.º Para a execução do serviço militar de caminhos de ferro haverá, em tempo de paz:

1.º A inspecção do serviço militar de caminhos de ferro

2.º As tropas de caminhos de ferro;

3.º As formações de caminhos de ferro.

Art. 3.º Para os effeitos do serviço militar de caminhos de ferro, as linhas ferreas do paiz serão agrupadas em trez circumscripções, denominadas *circumscripções ferroviarias militares*.

CAPITULO II

Da inspecção do serviço militar de caminhos de ferro

Art. 4.º A inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, immediatamente subordinada ao ministerio da guerra compete á direcção de todo o serviço.

Art. 5.º O pessoal superior da inspecção comprehenderá os seguintes officiaes:

1 inspector, coronel do estado maior de engenharia.

1 sub-inspector, tenente coronel ou major do estado maior de engenharia.

1 adjunto, capitão ou tenente do estado maior de engenharia.

2 subalternos do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria.

Art. 6.º As companhias e direcções de caminhos de ferro nomearão, com approvação do ministerio da guerra, um dos seus engenheiros, que seja cidadão portuguez, para seu delegado junto da inspecção.

Art. 7.º Dependentes da inspecção serão estabelecidos commandos de estação, nas estações que forem indicadas, com o seguinte pessoal superior:

1 commandante de estação, capitão do quadro de reserva.

Adjuntos, subalternos do quadro de reserva, no numero que for necessario para o serviço de cada commando.

Art. 8.º Os commandos de estação, alem das attribuições que lhes incumbam na execução dos transportes militares em tempo de paz, terão a seu cargo a matricula, expediente e mais serviço relativos ás formações de caminhos de ferro.

Art. 9.º As companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro facultarão á inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, e aos officiaes que junto d'ellas desempenhem funções relativas ao mesmo serviço, todos os meios de que careçam para o cabal desempenho das suas missões.

CAPITULO III

Das tropas de caminhos de ferro

Art. 10.º As tropas de caminhos de ferro constituirão, em tempo de paz, um grupo independente de 2 companhias activas, com o effectivo que for determinado.

Art. 11.º A disposição do grupo de caminhos de ferro, e proximo do seu quartel, haverá um troço de linha ferrea militar, destinado á sua instrucção pratica sobre trabalhos de campanha.

Art. 12.º Anualmente serão destacados, por largo periodo, para as diversas linhas ferreas da rede do paiz, officiaes e praças de pret das tropas de caminhos de ferro, a fim de aperfeiçoarem a sua instrucção technica nos diversos ramos de serviço.

Art. 13.º Para constituir o contingente de recrutas destinado ás tropas de caminhos de ferro, a inspecção do serviço enviará em tempo opportuno ao ministerio da guerra relações dos agentes das companhias ou direcções exploradoras que em cada anno forem recrutados, indicando aquelles que de preferencia devem ser encorporados n'aquellas tropas.

CAPITULO IV

Das formações de caminhos de ferro

Art. 14.º Todo o pessoal ferro-viario dos serviços de tracção e officinas, via e obras, movimento, e saude, que

faça parte dos quadros das diversas companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do paiz, e que esteja adstrito ao serviço militar, constituirá em cada companhia ou direcção uma *brigada de caminhos de ferro*.

Art. 15.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os indivíduos pertencentes ás classes que, nos termos regulamentares, sejam destinados á mobilisação das tropas de caminhos de ferro.

Art. 16.º A inscripção do pessoal ferro viario nas diversas brigadas só se effectuará quando tenham decorrido seis mezes sobre a data da sua admissão nos quadros das respectivas companhias ou direcções.

Art. 17.º As brigadas ferro-viarias terão uma organização hierarchica especial, independente das graduações militares dos individuos que as compõem, e por ella se regularão os preceitos de disciplina e deveres de subordinação militar de todo o pessoal.

Art. 18.º O pessoal das brigadas ferro-viarias deixará de ser contado no effectivo das unidades activas ou de reserva em que se tenha alistado, e passará a ter a sua matricula nos commandos de estação, que lhes forem designados.

Art. 19.º Decretada a mobilisação geral ou parcial do exercito, ou apenas a de uma ou mais brigadas de caminhos de ferro, todo o pessoal das brigadas atingidas pelo respectivo decreto deve considerar-se immediatamente mobilizado, sem interromper o desempenho das suas funções ferro-viarias.

Art. 20.º Em caso de convocação das brigadas, para os fins indicados no § unico do artigo 1.º, o pessoal das brigadas convocadas fica sujeito ao regimen militar desde a data da publicação do respectivo decreto.

Art. 21.º O chamamento do pessoal das brigadas para os periodos de instrucção, realizar-se-ha conforme for prescripto, competindo á inspecção do serviço, regular o chamamento de modo a não perturbar a exploração normal da rede ferro-viaria, sem prejuizo, porém, do integral cumprimento das obrigações militares d'aquelle pessoal.

Art. 22.º Fóra dos casos expressos nos art. 19.º, 20.º e 21.º, o pessoal das brigadas só tem de guardar os preceitos da disciplina militar, nas condições geraes impostas aos licenciados ou reservistas.

Art. 23.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressarão ás unidades da arma ou serviço em que tiverem effectuado o seu alistamento.

Art. 24.º O pessoal das brigadas, decretada a sua mobilisação ou convocação extraordinaria, conservará, quando no serviço ferro-viario, os vencimentos correspondentes á sua categoria de empregado.

Art. 25.º Em cada circumscripção ferro-viaria militar estará, desde o tempo de paz, designado o pessoal que ha de constituir uma secção de caminhos de ferro de campanha.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 26.º Em tempo de guerra, todo o serviço ferro-viario fica exclusivamente subordinado á auctoridade militar, e as companhias e administrações das diversas linhas são obrigadas a pôr á disposição da mesma auctoridade todos os seus recursos em pessoal e material.

Art. 27.º A inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, pela mobilisação, constituirá a direcção geral do serviço de caminhos de ferro de campanha, deixando uma delegação junto do ministerio da guerra para dirigir o serviço na zona do interior.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros da guerra e fomento o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de março de 1911.—Antonio Xavier Correia Barreto—Manuel de Brito Camacho.

Secretaria da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Conformando-me com o parecer da maioria do supremo conselho de justiça militar: hei por bem determinar que seja concedida a pensão annual e vitalicia de 90\$000 réis, desde 9 de setembro de 1908, ao segundo sargento n.º 70 da 6.ª companhia de reformados, José Ferreira do Carmo, por estar ao abrigo do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 9 de setembro de 1908.

Paços do Governo da Republica, em 8 de março de 1911.—O ministro da guerra, Antonio Xavier Correia Barreto.

Secretaria da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As attribuições que, pelos artigos 136.º e 137.º do decreto de 7 de setembro de 1899, haviam sido commettidas aos conselhos de disciplina regimentaes, extinctos pelo regulamento disciplinar do exercito de 19 de janeiro de 1911, são transferidas para os conselhos de guerra territoriaes, emquanto não entra em vigor o código de processo criminal militar, sujeito á apreciação do governo.

Art. 2.º Para execução do artigo anterior, serão enviados immediatamente, ao destino retro indicado, os processos pendentes.

Art. 3.º O presente decreto, com força de lei, será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

3.º—Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Para conhecimento de todas as auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—5.ª Direcção—Administração militar—1.ª Repartição.—Circular n.º 7.—Lisboa, 4 de março de 1911.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral.

Para exacta comprehensão do disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de fevereiro proximo findo, publicado na ordem do exercito n.º 3 (1.ª serie), encargo-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effectos, que os inspectores de engenharia e de artilheria a que o mesmo artigo allude, são unicamente os encarregados de serviços de inspecção aos corpos das suas armas e, portanto, de serviços proprios de official general.—Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, governo do campo entrincheirado de Lisboa, collegio militar e escola do exercito.

Secretaria da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Circular n.º 4.—Lisboa 15 de março de 1911.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Constando que, a despeito da doutrina do regulamento disciplinar do exercito, se tem continuado a constituir os conselhos de disciplina regimentaes, para effectos de funcionamento como tribunaes de justiça; e estando este facto em antagonismo completo com o mesmo regulamento por quanto, no seu relatorio, explicitamente se afirma «que se supprimiram os conselhos de disciplina regimentaes por inuteis», no artigo 146.º se preceitua «ficam por este regulamento substituidas e annulladas todas as disposições em contrario», e no seu texto por fórma alguma se allude á taes conselhos; e, sendo ainda de notar que os artigos 136.º e 137.º do decreto de 7 de setembro de 1899, ampliando as funções dos conselhos de disciplina regimentaes, se referem expressamente ao regulamento disciplinar do exercito de 1896, e que annullado este regulamento supprimidos ficaram os conselhos de disciplina regimentaes, por se não poderem ampliar as funções d'um conselho que não existe; o ex.º ministro da guerra determina que desde já se ponha termo a esta anormalidade, devendo proceder se ácerca da materia, conforme se preceitua em decreto d'esta data.—Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.—O Director Geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

D. Maria Rita Novaes de Castro, na qualidade de herdeira de seu marido D. Luis de Castro, tenente de cavallaria, fallecido em 8 de setembro de 1909, requer o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da data do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Convindo tornar uniforme a liquidação de todas as despesas com o pessoal e material do Ministerio das Colonias;

Sendo necessario regular a forma por que devem ser pagas as subvenções ou os subsidios inscritos no Orçamento Geral do Estado, para os serviços coloniaes denominados de soberania;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Toda a despesa a fazer em cada anno economico, a partir de 1911-1912, com o pessoal, material, expediente e impressos da Direcção Geral das Colonias, que hoje figuram no capitulo 1.º e 4.º, artigos 2.º, 3.º, 27.º e 30.º, secções 1.ª e 2.ª do orçamento da despesa or-

dinaria do Ministerio da Marinha, passou a fazer parte e a ser descrita na tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria das colónias a realizar na metropole, que faz parte integrante do orçamento colonial.

Art. 2.º O Orçamento Geral do Estado inscreverá em cada anno, e na tabella da despesa ordinaria, a quantia, em globo, necessaria para se fazer face á despesa a que se refere o artigo 9.º d'este decreto, devendo igual cifra figurar na tabella da receita do orçamento colonial.

Art. 3.º A somma assim inscrita na tabella da despesa do Orçamento Geral do Estado será levantada por duodecimos e entrará na conta do deposito do ultramar no Banco de Portugal.

Art. 4.º Todas as liquidações de despesa da Direcção Geral das Colonias e que vinham sendo feitas pela 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, passam a constituir serviço privativo da 7.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em vigor. Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

Tendo sido, por decreto de 13 de janeiro de 1911, criado um fundo especial destinado á aquisição de material naval, construção de um arsenal na margem sul do Tejo, e estabelecimento de bases navaes nos pontos julgados mais convenientes, sob o nome de Fundo de Defesa Naval, observando o disposto no artigo 8.º do mesmo decreto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento, formulado pelo Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval, que faz parte d'este decreto e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

Regulamento do Fundo de Defesa Naval

Conselho de Administração

Artigo 1.º A administração do Fundo de Defesa Naval, criado pelo decreto com força de lei de 13 de janeiro de 1911, pertence a um conselho permanente, com sede em Lisboa, com a denominação de *Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval*.

Art. 2.º O Conselho de Administração é composto dos seguintes funcionarios:

Presidente, Major General da Armada.

Vogaes:

Presidente da commissão liquidataria.
Administrador da Caixa Geral de Depositos.
Presidente da Junta do Credito Publico.
Governador do Banco de Portugal.
Director Geral da Marinha.
Presidente da Commissão Technica de Artilheria Naval.

Chefe do Departamento Maritimo do Centro.
Chefe da Contabilidade de Marinha.
Director technico do Arsenal da Marinha.

Secretario, um official da Administração Naval.

Art. 3.º Como delegado do Conselho de Administração haverá uma commissão executiva composta dos cinco ultimos vogaes do mesmo Conselho.

Art. 4.º O Conselho de Administração reune:

a) Em sessão ordinaria uma vez por trimestre, para tomar conhecimento das quantias depositadas na Caixa Geral de Depositos, durante aquelle periodo, e de quaesquer outros assuntos que não devam ser resolvidos pela Commissão Executiva;

b) Extraordinariamente, sempre que o seu presidente o entenda conveniente ou a pedido da Commissão Executiva, para tratar de assuntos a que se refere o artigo 4.º do decreto acima citado.

Art. 5.º O Conselho de Administração poderá, por intermedio da Caixa Geral de Depositos, converter em titulos da divida portuguesa as receitas disponiveis.

Art. 6.º O Conselho de Administração delega na commissão executiva todos os serviços referentes á arrecadação, cobrança e entrega na Caixa Geral de Depositos das receitas destinadas ao Fundo de Defesa Naval, bem como os de expediente ordinario e correlativas despesas.

§ unico. Determina tambem a verba que deve existir em poder da commissão executiva para aquellas despesas.

Art. 7.º O Conselho de Administração examinará os documentos a que se refere o artigo 6.º do decreto de